

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio n.º 1343/2010

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
n.º 1526/09.6TBVRL — 3.º Juízo

Requerentes e Insolventes: António João Magalhães Medeiros e Helena da Conceição Teixeira Trindade Medeiros

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes — António João Magalhães Medeiros, casado, nascido em 26-10-1958 e Helena da Conceição Teixeira Trindade Medeiros, casada, nascida em 22-06-1963, ambos residentes na Rua Euclides Portugal, Lote 31, Entrada A, 1.º Drt, 5000 Vila Real.

Administrador da Insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Raul Caldevilla, 59, R/c Direito, 4200-456 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 04-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Vila Real, 29/01/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Lúcia Maria Correia Reis da Silva*.

302856833

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 1344/2010

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 1206/09.2TBVVD

Requerente: Armando Gonçalves & Filhos, L.ª
Insolvente: Manuel Augusto Silva Vilaverde.

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel Augusto Silva Vilaverde, NIF 157974383, residente no lugar de Pedome, Vila Verde, 4730-763 Vila Verde e Administradora de Insolvência a *Dr.ª Joana Prata*, com domicílio na Av.ª Combatentes da Grande Guerra, N.º 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado foi designado o dia 10-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, ficando sem efeito a anterior data 09-03-2010.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Data: 18-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Mota*.

302846668



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2010

Reconhecida a necessidade de uma proposta de actuação no âmbito das políticas de remuneração, em linha com as recomendações e princípios internacionais divulgados na sequência da recente crise financeira, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) promoveu uma iniciativa destinada a assegurar, numa perspectiva de “*better regulation*”, uma actuação concertada entre as autoridades de supervisão nacionais, destinada a garantir um cumprimento adequado e consistente pelas instituições financeiras de práticas remuneratórias sãs e prudentes.

Neste contexto, foram identificadas duas áreas de intervenção distintas: por um lado, a divulgação de informação relativa à política de remuneração, que se traduz na emissão das normas de natureza imperativa contidas no presente diploma; e, por outro lado, o governo e conteúdo da política de remuneração, que se encontram definidos na Carta Circular n.º 2/10/DSBDR, a qual contempla várias recomendações a adoptar numa perspectiva de “*comply or explain*”, devendo a não adopção das mesmas por parte das instituições supervisionadas ser devidamente justificada.

Com a publicação da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, as instituições financeiras ficaram sujeitas, entre outros aspectos, à divulgação, nos documentos anuais de prestação de contas, da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como do montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

Considerando que as recomendações emitidas, neste domínio, pelo Financial Stability Board (FSB), pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) e pela Comissão Europeia, prevêem a divulgação de informação mais extensa e detalhada por comparação com o previsto na Lei n.º 28/2009, o presente diploma vem estabelecer regras complementares sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Estes deveres complementares incidem apenas sobre as instituições que exerçam a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria ou a actividade

de gestão discricionária de carteiras de instrumentos financeiros por conta de clientes. Considerações de proporcionalidade e direito comparado justificam esta opção, bem como o facto de a Lei n.º 28/2009, de 29 de Janeiro, impor um conjunto de deveres de informação sobre política remuneratória suficiente para as demais instituições supervisionadas.

De modo a não impor aos destinatários encargos administrativos desnecessários, a iniciativa do CNSF permitiu garantir a necessária consistência e coerência dos vários instrumentos legislativos e regulamentares nacionais sobre as políticas de remuneração preconizadas para o sector financeiro, o que possibilitará, no caso das instituições emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, que o cumprimento das regras de divulgação de informação previstas no presente diploma, possa ser assegurado através do relatório sobre o governo da sociedade previsto no Regulamento n.º 1/2010 da CMVM.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 93.º, no n.º 1 do artigo 120.º e nos artigos 130.º a 134.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Aviso estabelece a informação que deve ser divulgada na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em países terceiros, adiante designadas por instituições.

2 — O presente Aviso estabelece ainda os deveres de divulgação de informação da política de remuneração dos colaboradores das instituições referidas no número anterior que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções de controlo previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de